

IMPACTOS AMBIENTAIS E HUMANOS DO TRABALHO ESCRAVO NA AMAZÔNIA

ENVIRONMENTAL AND HUMAN IMPACTS OF SLAVE LABOR IN THE AMAZON

Andressa Laste¹
Osmar Veronese²

¹ Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões (URI). E-mail: andressalaste@hotmail.com

² Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões (URI). E-mail: osmarveronese@san.uri.br

RESUMO: Embora o trabalho escravo contemporâneo também ocorra nos grandes centros urbanos, a pesquisa focou o âmbito rural, especialmente, na região da Amazônia Legal, pois a partir da década de 1970 aumentaram os incentivos estatais para a sua ocupação, ampliando-se a migração em busca de terra e trabalho. Logo, questiona-se como a utilização de trabalho escravo na região impacta o meio ambiente e a vida humana? Para tanto, a pesquisa, obedece ao método de abordagem dedutivo, procedimento histórico e bibliográfico e indica que a utilização de mão de obra escrava na região produz graves efeitos no ambiente e na sociedade.

Palavras-chave: Amazônia. Escravidão. Impactos Ambientais. Meio Ambiente. Trabalho escravo.

ABSTRACT: Although contemporary slave labor also occurs in large urban centers, the research focuses on rural areas, especially in the Legal Amazon region, since from the 1970s onwards, state incentives for its occupation increased, expanding migration. in search of land and work. Therefore, the question is how does the use of slave labor in the region impact the environment and human life? Therefore, the research follows the deductive approach method, historical and bibliographic procedure and indicates that the use of slave labor in the region produces serious effects on the environment and society.

Keywords: Amazon. Slavery. Environmental Impacts. Environment. Slave labor.

Sumário: Introdução – 1 O processo de ocupação da Amazônia Legal e a utilização de mão de obra escrava na região – 2 A degradação humana e ambiental em razão do trabalho escravo na Amazônia Legal – 3 Violação ao ambiente ecologicamente saudável e equilibrado em razão do trabalho escravo na Amazônia – Considerações – Referências.

INTRODUÇÃO

No intuito de compreender acerca do trabalho escravo na Amazônia Legal e seus impactos ambientais e humanos é necessário contextualizar determinados aspectos que remetem à historicidade brasileira. É nesse contexto, que a pesquisa, por meio do método de abordagem dedutivo e métodos de procedimento histórico e bibliográfico, levanta o seguinte questionamento: como a utilização de trabalho escravo na região impacta o meio ambiente e a vida humana?

Para embasar o estudo e responder ao problema de pesquisa, o ensaio será dividido da seguinte forma: os primeiros momentos com considerações sobre o trabalho escravo contemporâneo brasileiro e o processo de ocupação da Amazônia Legal, bem como a prática de trabalho escravo na região, posteriormente

abordará a degradação humana e ambiental em face do trabalho escravo na Amazônia Legal e último momento sobre a violação ao meio ambiente ecologicamente equilibrado em virtude da utilização de mão de obra escrava na região amazônica.

Nesse sentido, a pesquisa objetiva verificar como o trabalho escravo na região da Amazônia Legal impacta o meio ambiente e a vida humana. A justificativa do tema possui viés reflexivo e informativo à sociedade brasileira, haja vista que a utilização da mão de obra escrava na região produz graves efeitos no meio ambiente e nos indivíduos.

1 O PROCESSO DE OCUPAÇÃO DA AMAZÔNIA LEGAL E A UTILIZAÇÃO DE MÃO DE OBRA ESCRAVA NA REGIÃO

A Amazônia Legal possui extensão de 5.015.068,18 km² e corresponde a 58,9% do território brasileiro, sendo composta por 772 municípios que são distribuídos da seguinte forma: 52 municípios de Rondônia, 22 municípios do Acre, 62 do Amazonas, 15 de Roraima, 144 do Pará, 16 do Amapá, 139 do Tocantins, 141 do Mato Grosso, 181 Municípios no Maranhão situados ao oeste do Meridiano 44°, dos quais, 21 deles, estão parcialmente integrados na Amazônia Legal, e por oito países: Brasil, Bolívia, Equador, Guiana, Peru e Venezuela (IBGE, 2021).

Em virtude da enorme riqueza de recursos naturais que apresenta em seu bioma, a Amazônia foi apresentada, por discursos ambientalistas, como sendo o ‘pulmão do mundo’. No entanto, o governo militar que foi instaurado após o golpe de 1964 se mostrava apreensivo com esses discursos, pois temia a possibilidade de internacionalização do território em razão da baixa densidade populacional.

Em 1966, por meio da Lei n. 5.173, o governo federal criou a Superintendência de Desenvolvimento da Amazônia, a Sudam. O *slogan* veiculado exaustivamente nos meios de comunicação era “Integrar para não entregar”. Ou seja, integrar a Amazônia ao território brasileiro para não entregá-la à comunidade internacional. Havia também razões econômicas, como o desenvolvimento de polos de exportação de minérios e gado, além da criação de minifúndios em áreas de maior concentração populacional para atender as vítimas da seca no Nordeste e os trabalhadores que não tinham empregos ou terras em outras regiões do país. O governo os “convidou” para que se deslocassem para a Amazônia. E atraiu simultaneamente grandes empreendimentos de capital financeiro e

industrial, tanto brasileiros como estrangeiros para investimento na região a partir de incentivos fiscais, empréstimos a juros baixos orientados especialmente para atividades de pecuária, mineração e extração de madeira (FIGUEIRA, 2020, p. 59).

Desse modo, e considerando as facilidades que a região ofertava como terra de boa qualidade, abundância de recursos hídricos e minerais e baixa densidade populacional, inúmeras atividades começaram a ser exploradas, dentre elas a pecuária, agricultura, extração de látex e madeira e a garimpagem (FIGUEIRA, 2020). Não obstante, empresas dissociadas das atividades relacionadas ao meio rural se instalaram na região, tais como Volkswagen, Bradesco e Supergás.

O processo de ocupação da região não foi totalmente regular, haja vista que áreas prioritárias foram definidas consoantes as suas potencialidades e aptidões naturais para o aproveitamento econômico, como foi o caso da Usina Hidrelétrica de Tucuruí, no Rio Tocantins, cuja instalação resultou na expulsão de aproximadamente 30 mil moradores que viviam há décadas na região, até então, sem conflito de terras (CHAVES, 2006).

Conseqüentemente, diversos conflitos fundiários eclodiram e causaram impactos em centenas de famílias que já habitavam a região, dentre elas, quilombolas, ribeirinhos e indígenas. Além do conflito de terras, a utilização de mão de obra escrava foi sendo reconhecida na região, pois diversos moradores locais bem como migrantes regionais foram submetidos a restrição de liberdade, violência física e assassinatos (FIGUEIRA, 2020).

Contudo, o trabalho escravo não foi encontrado somente nos grandes empreendimentos industriais instalados na Amazônia Legal, uma vez que também estava presente nas atividades rurais, tais como: na agricultura, na pecuária, na extração de látex e madeira e nos garimpos.

No início do século XX o descobrimento da árvore de onde se extrai o látex, utilizado para a fabricação da borracha, inseriu a Amazônia no mercado internacional e deu início ao chamado 'ciclo da extração da borracha vegetal' em função da abundância de árvores gomíferas nativas e do preço internacional do produto (CHAVES, 2006).

O Governo Federal, por sua vez, interveio nessa atividade recriando condições de trabalho para a exploração, uma vez que queria ter conhecimento e controle sobre a indústria gomífera. Na mesma perspectiva, para que fosse possível atender brasileiros e bolivianos na exportação do caucho vegetal, bem como no transporte de outros produtos do Atlântico, surgiu a necessidade de criação de uma rodovia que ligasse o rio Madeira ao rio Mamoré (CHAVES, 2006).

Assim, a estrada de ferro Madeira-Mamoré foi construída e batizada como ferrovia da morte, porquanto milhares de trabalhadores utilizados como mão de obra na construção faleceram em decorrência da exposição a doenças tropicais, dentre elas, a malária (FIGUEIRA, 2020).

Durante as décadas de 1960 e 1970, houve as primeiras leva de denúncias de trabalho escravo contemporâneo¹ em razão do avanço da fronteira agropecuária. Atualmente, “a floresta Amazônica que ainda resta nessas regiões de franja é devastada para dar lugar a pastagens e plantações de monoculturas” (SUZUKI; PLASSAT, 2020, p. 91).

Desde então, trabalhadores de diversas regiões do país são empregados no cercamento das propriedades, no desmatamento e na limpeza do terreno para o cultivo da agricultura e implantação da pecuária. Neste sentido, Costa (2010) afirma que

Uma das principais causas do desmatamento da Amazônia brasileira é a expansão da pecuária na região da Amazônia Legal. Os pecuaristas são atraídos pelas taxas de retorno até quatro vezes maiores do que em outras regiões do país. Os lucros elevados são decorrentes de uma série de fatores: condições geográficas e climáticas favoráveis; índices pluviométricos, temperatura e umidade relativa do ar elevados, que contribuem para a redução dos custos na formação de um ambiente adequado à criação do gado. Somados a esses fatores de ordem natural, fatores de ordem jurídica também atraem os pecuaristas. A precária regularização fundiária da região, a apropriação de terras públicas mediante falsas escrituras e o desmatamento permanente de novas áreas na floresta são fatos comuns. Aliado a isso, destaca-se a contratação

¹ No ano de 1995 o país reconheceu oficialmente, diante da Organização das Nações Unidas, a existência de trabalho escravo contemporâneo e estabeleceu políticas públicas baseadas em Grupos Especiais de Fiscalização Móvel, cuja composição se daria com diversos agentes do Estado, dentre eles, auditores-fiscais do trabalho, procuradores do trabalho e da república, defensores públicos, policiais federais, rodoviários e militares, dentre outros servidores. (SAKAMOTO, 2020). Com base no trabalho das equipes de fiscalização móvel, o Ministério da Economia concluiu que, de 1995 a 2021, mais de cinquenta e seis mil pessoas foram resgatadas em situação de escravidão no país.

irregular de mão-de-obra como aspecto igualmente frequente na região (COSTA, 2010, p. 61).

Corroborando com esta afirmação, uma operação realizada em junho de 2018 flagrou o crime de redução a condição análoga à de escravo² em uma fazenda de criação de gado, no Pará. A fazenda pertencia a Maurício Pompeia Fraga, pecuarista que vendia gado para grandes frigoríficos e empresas como a JBS e Marfrig. A esse respeito Camargos (2021) expõe que

Os auditores fiscais do trabalho flagraram 30 funcionários de Maurício Pompeia Fraga, entre eles um adolescente de 16 anos, transportando gado a pé em um trajeto de 900 quilômetros. Eles partiram de Uruará com destino a Xinguara, ambas no Pará – em uma viagem que, se não fosse interrompida pela fiscalização, levaria quatro meses: sem folga, sem local apropriado para dormir, sem água potável nem banheiro e muito menos com carteira assinada, como determina a legislação trabalhista. Por conta dessas e de outras violações, da situação degradante e da jornada exaustiva, os auditores consideraram que os trabalhadores estavam sujeitos a condições análogas à escravidão e autuaram Fraga por 33 infrações trabalhistas. A entrada do pecuarista na “lista suja” do trabalho escravo ocorreu 33 meses após a fiscalização. No período, Fraga pôde recorrer em duas instâncias administrativas no Ministério da Economia (que herdou as tarefas do extinto Ministério do Trabalho), mas não teve sucesso. Nesse intervalo de mais de dois anos e meio, gigantes brasileiras do setor de processamento de carne seguiram negociando com o pecuarista. É o caso da JBS – a maior empresa de proteína animal do mundo, dona de marcas como Seara, Friboi Swift, Dorian e Delícia – e a Marfrig, maior produtora de hambúrguer do planeta (CAMARGOS, 2021, s/p).

A contratação irregular de mão de obra também está presente nas frentes de mineração dos garimpos ilegais da Amazônia Legal. Comumente a atividade inicia por uma pessoa que não é necessariamente possuidor da área, porém que goza de recursos financeiros suficientes para adquirir o maquinário essencial para dar abertura no garimpo, raramente se deslocando até o local, pois para tanto, contrata uma espécie de ‘gerente’ que organizará a atividade e realizará a ‘contratação’ de mão de obra (CALIXTO, 2017).

² O Código Penal brasileiro, no artigo 149, com redação dada pela lei 10.803, de 2003, tipifica a redução de indivíduo a condição análoga à escravidão ao dispor quatro elementos que podem ser considerados de maneira isolada ou combinada: Cerceamento de liberdade; Servidão por dívida; Condições degradantes de trabalho; Jornada exaustiva (BRASIL, DECRETO-LEI Nº 2.848/1940).

Um estudo realizado pelo Observatório da Mineração, no ano de 2021, mostrou que desde 2008, mais de trezentos e trinta trabalhadores foram resgatados em garimpos brasileiros em condições análogas à de escravo em mais de trinta operações na região. Assim,

O Pará é o estado campeão com larga margem, com 12 operações. As fiscalizações ocorreram sobretudo na Amazônia e no Nordeste, nos estados do Amazonas, Amapá, Rondônia, Mato Grosso e na Bahia, Paraíba e Rio Grande do Norte. Apenas o Tocantins, com uma operação, está no Centro-Oeste. Em comum, os trabalhadores são encontrados em condições precárias, sem instalações adequadas para alojamento, sem banheiros, consumindo água contaminada, com alimentação improvisada, sem equipamento de proteção, em jornadas exaustivas, sem qualquer vínculo formal e não raro submetidos a dívidas acumuladas com o dono do garimpo. Situações que configuram trabalho análogo à escravidão. Nos garimpos, é o ouro que lidera a incidência, seguido da extração de pedras preciosas como a ametista, o garimpo de caulim e gesso e o estanho (ANGELO, 2021, s/p).

Ocorre que o aliciamento desses trabalhadores, além de violar os dispositivos trabalhistas, também viola os dispositivos que visam a proteção ambiental, uma vez que não recebem treinamento adequado para o manuseio dos equipamentos de trabalho, colocando em risco a segurança e a saúde de si e de terceiros, como também a do meio ambiente. Além do mais, a ausência de qualificação e capacitação para laborar nas atividades acima mencionadas, ameaça o cumprimento das leis de proteção ambiental.

Diversas atividades que utilizam mão de obra escrava são praticadas em áreas de proteção ambiental sem a devida regulamentação e cumprimento das diretrizes legais, o que motiva inúmeros impactos ao meio ambiente, haja vista a não preocupação ambiental, que resulta em um desmatamento ilegal desenfreado, como também contaminação de rios e populações que vivem nesses locais.

2 A DEGRADAÇÃO HUMANA E AMBIENTAL EM RAZÃO DO TRABALHO ESCRAVO NA AMAZÔNIA LEGAL

O trabalho escravo contemporâneo, no olhar deste estudo e conforme as equipes especiais de fiscalização móvel, concentra-se no meio rural. Desde o ano de 1995, é possível verificar que a mão de obra escrava é empregada para o

desflorestamento da mata nativa, atividades de agricultura e pecuária, limpeza de áreas para a construção de empreendimentos, dentre outras atividades. SAKAMOTO (2020) afirma que

Baseado nos trabalhos dessas equipes, é possível saber que, dentre as finalidades mais comuns do trabalho escravo contemporâneo no Brasil, encontram-se a derrubada de mata nativa e a limpeza de áreas para a constituição de empreendimentos agropecuários e extrativistas. Sim, parte do desmatamento da Amazônia brasileira recorre à mão de obra escrava. Além disso, ela também é utilizada na região para construção de cercas, plantação de pastos, produção de carvão vegetal e catação de raízes, tarefas que possibilitam o cultivo de soja e do algodão. Ao contrário do que propõe o senso comum, não são empregadores pobres os principais beneficiários do trabalho escravo contemporâneo. Em dezembro de 2001, uma equipe de fiscalização encontrou 54 pessoas escravizadas numa fazenda em Eldorado dos Carajás, sudeste do Pará (SAKAMOTO, 2020, p. 11-12).

Ocorre que essas atividades, quando exercidas de forma ilegal ou irregular, acabam prejudicando, de modo considerável e alarmante, o meio ambiente. Um estudo recente publicado pela Rede Amazônica de Informação Socioambiental Georreferenciada identificou mais de quatro mil locais de prática de mineração ilegal, sendo metade no Brasil e mais de dois mil localizados em terras indígenas. (OBSERVATÓRIO DA MINERAÇÃO, 2020).

Roraima, pode ser mencionado a título elucidativo, pois é o estado onde todos os garimpos existentes são irregulares e/ou ilegais e estão localizados em terras indígenas sob promessa de legalização (conforme Projeto de Lei nº 191/2021). A mineração ilegal, além de produzir impactos sobre comunidades indígenas, ribeirinhas e extrativistas e sobre espécimes de flora e fauna ameaçadas de extinção, também prejudica demasiadamente florestas públicas, unidades de conservação e recursos hídricos (MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, 2020).

Conforme o Instituto Nacional de Pesquisas Especiais, entre os anos de 2019 e 2020, mais de vinte mil hectares foram degradados e transformados em áreas para mineração na Amazônia Legal (MANZOLLI; RAJÃO, 2021). Não obstante a destruição da floresta amazônica com o desmatamento, as atividades garimpeiras irregulares e/ou ilegais também ocasionam a contaminação dos rios e dos peixes e da população ribeirinha, quilombola e indígena que vive na região,

pois metais pesados, como mercúrio, são utilizados e acabam prejudicando irreparavelmente o meio ambiente e a vida humana.

O incentivo da atividade garimpeira por meio do Governo Federal, nos anos de 2019 e 2020, ensejou o lançamento de grande quantidade de mercúrio nos recursos hídricos na região amazônica, sendo esse volume estimado em cem toneladas, utilizados para a extração ilegal do ouro (PLENAMATA, 2021). Com essa preocupação, a Fundação Oswaldo Cruz (FIOCRUZ) realizou, no ano de 2019, uma pesquisa nas aldeias de Maturacá e Ariabu, no Amazonas, cujos resultados demonstraram grande preocupação em razão do alto índice de contaminação por mercúrio em mulheres e crianças Yanomami. Neste sentido,

De acordo com o estudo que analisou amostras de cabelo de quase 300 indivíduos, 56% dos indígenas apresentaram concentrações de mercúrio acima do limite estabelecido pela Organização Mundial da Saúde (OMS), que é de 2 microgramas por grama (ou ppm). Em 4% da população analisada havia concentrações acima de 6 microgramas por grama, considerado o limite para o surgimento de efeitos adversos à saúde. A partir dessa concentração de mercúrio no cabelo, aumentam as chances de surgirem danos neurológicos graves (FIOCRUZ, 2019).

Além de serem submetidas à contaminação pelo metal pesado, em razão dos garimpos ilegais, outros perigos rondam os povos originários, como foi o caso de duas crianças indígenas da comunidade Makuxi Yano, região do Parima, Terra indígena Yanomani, em Roraima, que morreram por afogamento ao serem sugadas por uma draga utilizada por garimpeiros para realizar a sucção de minérios. Vilela (2021) expõe que

De acordo com relatos feitos por lideranças locais, as duas crianças nadavam no rio, perto de uma balsa usada por garimpeiros, e teriam sido sugadas pela draga que faz a sucção de minérios. [...] Entre as questões que serão investigadas estão a eventual responsabilidade de invasores da terra indígena e a possível omissão dos órgãos responsáveis pela proteção das comunidades em questão, informou o MPF (VILELA, 2021, s/p).

O estudo do Instituto Nacional de Pesquisas Especiais (INPE, 2019) constatou que mais de vinte mil hectares foram degradados na Amazônia para atividade de mineração. Além disso, indicou que, em 1985, apenas 6% da

Amazônia havia sido convertida em áreas antrópicas, ou seja, áreas para pastagens, agricultura e mineração, e no ano de 2020 esse percentual chegou a 15% (MANZOLLI; RAJÃO, 2021).

De acordo com o Projeto de Monitoramento do Desmatamento na Amazônia Legal por Satélite (PRODES), a taxa de desmatamento na Amazônia revelou que houve 7.989 mil Km² de corte raso³ no período de agosto de 2015 a julho de 2016. O mesmo estudo apontou o resultado de 7.536 km² de corte raso no período de agosto de 2017 a julho de 2018, indicando como resultado um acréscimo de 8,5% em relação a 2017, ano em que foram apurados 6.947 km².

Para o desmatamento de grandes áreas e a abertura de espaço para o plantio da soja e cultivo do gado, fazendeiros se utilizam de grandes quantidades de agrotóxicos, por meio de avião, sobre a floresta Amazônica e outros biomas. Um levantamento realizado pela Organização não Governamental (ONG) Repórter Brasil e Agência Pública (2021) revelou que nos últimos dez anos, cerca de trinta mil hectares de vegetação nativa foram envenenados, área equivalente a trinta mil campos de futebol. O mesmo levantamento de dados apontou que o estado do Mato Grosso foi onde a floresta mais recebeu agrotóxicos pulverizados por avião, ficando o Amazonas em segundo lugar, Santa Catarina em terceiro e Rio Grande do Sul em quarto lugar., conforme demonstra o Quadro 1.

Quadro 1 - Pulverizados de agrotóxicos no Brasil

Estado	Área desmatada	Multas
MT	27 mil hectares	R\$ 7 milhões
AM	3 mil hectares	R\$ 2 milhões
SC	13 hectares	R\$ 90 mil
RS	11 hectares	R\$ 84 mil
PR	6 hectares	R\$ 82 mil
MS	1 hectare	R\$ 200 mil

Fonte: Repórter Brasil.

Neste mesmo sentido, um levantamento realizado pelo 'Atlas Geografia da assimetria: o ciclo vicioso de pesticidas e colonialismo na relação comercial entre o Mercosul e a União Europeia', resultado de uma pesquisa realizada na

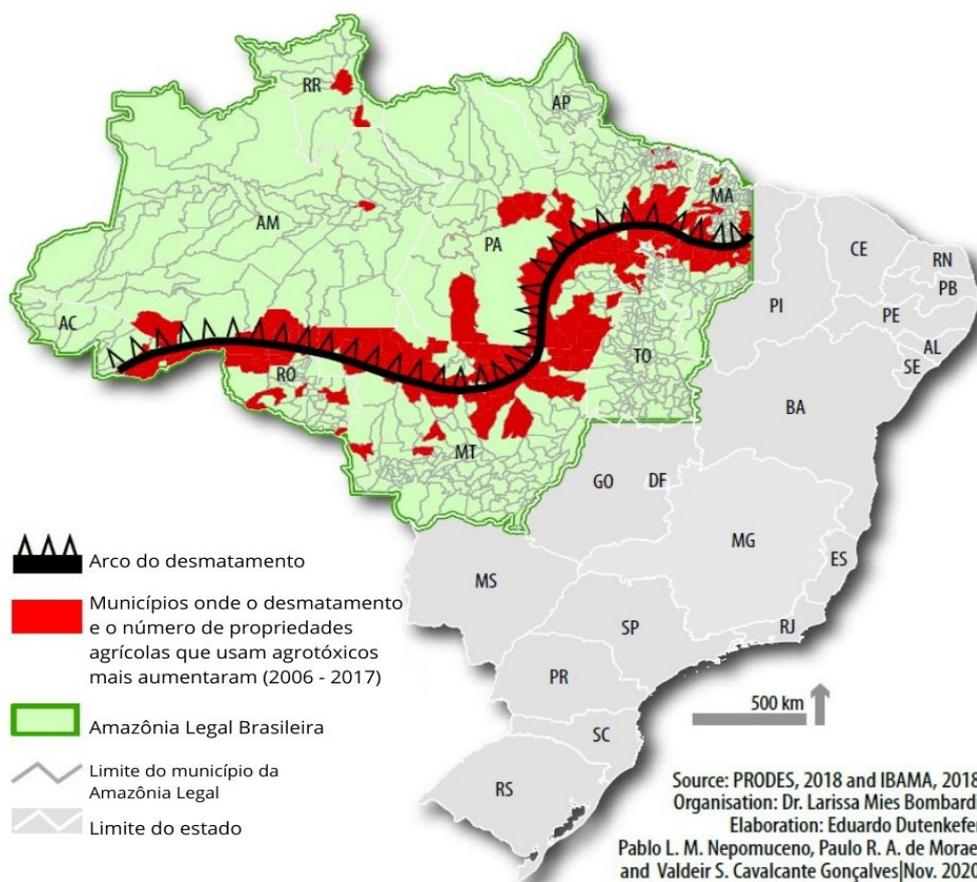
³ O PRODES considera como desmatamento por corte raso a remoção completa da cobertura florestal primária, independentemente da futura utilização destas áreas.

Universidade de São Paulo, revelou o avanço das propriedades agrícolas que usam agrotóxicos na região da Amazônia Legal e que estão relacionadas com o avanço do desmatamento na região conhecida como arco do desmatamento (FREITAS, 2021), como demonstra a Figura 1.

Figura 1 - Arco do desmatamento na Amazônia

AMAZÔNIA LEGAL BRASILEIRA

AGROTÓXICOS E DESMATAMENTO



Fonte: Repórter Brasil.

Como consequência dessa aplicação indiscriminada de agrotóxicos, por via aérea, uma comunidade foi intoxicada no Estado do Maranhão. O Ministério Público do Maranhão, a Polícia Civil e os órgãos ambientais investigam o despejo irregular de agrotóxicos, após moradores de dois povoados afirmaram que, por três dias seguidos, aviões despejaram o veneno em uma comunidade, o que provocou intoxicação em ao menos nove pessoas (G1 MARANHÃO, 2021).

Ante o exposto, percebe-se que a utilização de mão de obra escrava na Amazônia Legal, além de ser uma ameaça à vida humana, em razão das inúmeras consequências irreversíveis que produz, também deve ser considerada uma ameaça à garantia de um meio ambiente ecologicamente saudável e equilibrado, direito das presentes e futuras gerações.

3 VIOLAÇÃO AO AMBIENTE ECOLOGICAMENTE SAUDÁVEL E EQUILIBRADO EM RAZÃO DO TRABALHO ESCRAVO NA AMAZÔNIA

Consoante mencionado, a utilização de mão de obra escrava na Amazônia Legal ocasiona impactos na vida humana e ambiental, indo de encontro ao que determina a Constituição da república Federativa do Brasil (CRFB), de 1988, que prescreve o direito de todos ao meio ambiente ecologicamente equilibrado.

Conforme a Política Nacional do Meio Ambiente (PMNA), entende-se por meio ambiente “o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas” (BRASIL, Lei nº 6.938/1981). Igualmente, “[...] a doutrina também considera que a interação de elementos naturais, artificiais e culturais também integra o meio ambiente” (MAZZILLI, 2006, p. 144).

A partir da PNMA inaugurou-se uma nova fase em que o meio ambiente passou “[...] a ser objeto autônomo de tutela jurídica. Em resumo, o meio ambiente passou a merecer proteção legislativa por seu valor em si mesmo, e não pela importância que representa para outros direitos” (RODRIGUES, 2016, p. 95). De igual forma, a PNMA elenca o conceito de degradação ambiental ao disciplinar que ela consiste na alteração adversa das características do meio ambiente, e o conceito de poluição como sendo a degradação da qualidade ambiental resultante de atividades que de forma direta ou indireta prejudiquem a saúde, a segurança e o bem-estar da população e afetem as condições estéticas ou sanitárias do meio ambiental.

Não obstante, o meio ambiente é regido por princípios e diretrizes que objetivam a tutela da vida sob todas as suas formas, no entanto, a intervenção do ser humano no planeta Terra tem realizado um processo de intervenção no mundo natural em razão do permanente e constante uso dos recursos naturais, e essa ação intervencionista, ao longo dos anos, provocou efeitos negativos de ordem

quantitativa e qualitativa, principalmente com o surgimento da era da industrialização que exigia padrão produtivo em larga escala (AREND; HERBSTRITH; VIEIRA, 2008).

Dentre os principais impactos causados ao meio ambiente a degradação ambiental constitui o de maior relevância, uma vez que pode ser entendida como a destruição, deterioração ou desgaste provocados ao meio ambiental em razão de atividades econômicas e de aspectos populacionais biológicos (MCGRATH; MIERES, 2020). Isso porque a produção em massa suscitou uma sociedade de consumo que, por sua vez, acelerou o processo de intervenção e utilização dos recursos naturais na região amazônica de forma indevida e/ou irregular, desde o incentivo estatal, na década de 1970, para o processo de ocupação da região. O voraz modelo econômico universalizado, que, em muitos casos, não respeita peculiaridades, causa danos de grande monta, COMOaponta Leff (2009).

A deterioração ambiental, a devastação dos recursos naturais e seus efeitos nos problemas ambientais globais (perdas de biodiversidade, desmatamento, contaminação da água e solo, erosão, desertificação [...] são em grande parte consequência dos padrões de industrialização, centralização econômica, concentração urbana, capitalização do campo, homogeneização do uso do solo e uso de fontes não renováveis de energia (LEFF, 2009, p. 42).

Sublinhe-se que, parte dos empresários que exercem suas atividades na Amazônia Legal tem dificuldade de considerar o ambiente como um ativo valioso, preocupando-se mais com os lucros advindos da exploração ilegal/indevida/irregular dos recursos naturais, diminuindo ou zerando investimentos com a contratação formal de empregados, treinamentos, qualificações e capacitações e, menos ainda, com o pagamento de licenças ambientais.

Do mesmo modo, o uso imprudente dos recursos naturais aprofunda a vulnerabilidade da população que vive em meio deles e/ou se utiliza deles para sobreviver, tornando-a presa fácil para o aliciamento ao trabalho análogo ao de escravo. Nesse sentido, a escravidão e a destruição ambiental acabam se tornando um círculo vicioso. Com a ocupação desordenada, a pressão populacional acaba estimulando o uso predatório da terra e, conseqüentemente, destruindo a

biodiversidade, levando à perda de florestas, reservas florestais e recursos hídricos. Logo, é indubitável que “[...] estamos esgotando o capital natural da Terra, com uma velocidade sem precedentes e com grande aceleração, vivendo de maneira que provavelmente venha a ser insustentável [...]” (SAAVEDRA, 2014, p. 52).

A humanidade se depara, portanto, com diversos problemas globais que estão provocando danos não só à biosfera, como também à vida humana, pois não podem ser entendidos de forma isolada, haja vista serem sistêmicos. Capra (2006), explica essa condição afirmando que

Quanto mais estudamos os principais problemas de nossa época, mais somos levados a perceber que eles não podem ser entendidos isoladamente. São problemas sistêmicos, o que significa que estão interligados e são interdependentes. Por exemplo, somente será possível estabilizar a população quando a pobreza for reduzida em âmbito mundial. A extinção de espécies animais e vegetais numa escala massiva continuará enquanto o Hemisfério Meridional estiver sob o fardo de enormes dívidas. A escassez dos recursos e a degradação do meio ambiente combinam-se com populações em rápida expansão, o que leva ao colapso das comunidades locais e à violência étnica e tribal que se tornou a característica mais importante da era pós-guerra fria (CAPRA, 2006, p. 14).

A utilização do trabalho escravo na Amazônia Legal viola os direitos trabalhistas e direitos humanos fundamentais e pode ser percebido como uma ameaça à garantia de um meio ambiente ecologicamente equilibrado e saudável, conforme estabelecido na Declaração de Estocolmo de 1972 e na CRFB/1988. Igualmente, a utilização de mão de obra escrava, ao violar tais direitos, também desrespeita o princípio constitucional da dignidade da pessoa humana e demais direitos fundamentais, uma vez que, conforme Sarlet (2001) o conceito de dignidade da pessoa humana está relacionado diretamente com o respeito que se dá e que se espera receber.

Conforme afirmam Maturana e Varela (2001) ao se viver em um mundo se faz parte dele e se vive em meio a outros seres vivos, assim, deve-se compartilhar o processo vital com todos, de forma harmônica e respeitosa. Importante reiterar que o círculo vicioso do trabalho escravo e da destruição ambiental não aconteceu repentinamente, pelo contrário, ele é resultado de centenas de anos de atividade

escrava com utilização indevida/irregular/incorrecta dos recursos naturais que o meio ambiente oferta.

Ante o exposto, observa-se que os atos praticados em face do meio ambiente recaem sobre todos os seres vivos que habitam, não somente a região onde a atividade irregular é exercida, mas, em todo o planeta terra, reforçando a responsabilidade universal de defesa desses bens marcados pela transindividualidade, integrantes do rol dos direitos difusos.

CONSIDERAÇÕES

Ao concluir o estudo, na linha da hipótese que aparece costurando o texto, responde-se afirmativamente, a utilização do trabalho escravo na Amazônia legal impacta gravemente o meio ambiente e a vida humana. Para chegar a resposta ao questionamento formulado, olhou-se para a história, constatando-se fortíssimo incentivo estatal, especialmente a partir da década de 1970, para a ocupação da região amazônica, intervenção que alavancou o fluxo migratório de pessoas em busca de terra e trabalho, impulsionando conflitos fundiários e desequilíbrios na cosmovisão dos povos originários, inserindo parte dos forasteiros e dos locais para o exercício de atividades em condições análogas à de escravo.

As novas atividades que esse processo produziu, muitas vezes, desrespeitam direitos fundamentais básicos, descumprindo diretrizes legais estabelecidas, ao menos, na legislação trabalhista e na de proteção ambiental. Há, de um lado, profundas mudanças nas relações econômicas e sociais, precarizando-se as relações de trabalho, e, de outro, entrelaçadas, surgem diversas formas de poluição, contaminando-se recursos naturais pelo manejo indevido e pela inserção de novos venenos, com consequências tão graves que nenhum estudo é capaz de descrever.

Assim, conclui-se que os trabalhadores aliciados para laborarem na região amazônica são submetidos a atividades que colocam em risco sua vida, a vida de terceiros e o equilíbrio ambiental. Práticas errôneas de plantio, desmatamento, uso de metais pesados, contaminação dos recursos hídricos e aplicação de agrotóxicos, são os principais causadores da degradação e destruição ambiental e, conseqüentemente, principais agentes causadores de impacto irreversível na vida ambiental e humana.

A escravidão, desde seus primórdios, revela o processo de coisificação do ser humano, utilizado como mercadoria e apropriado por seu próprio semelhante, algo que fere de morte o princípio constitucional da dignidade humana. Infelizmente, essa é uma prática que se perpetua, embora sua legalidade tenha sido abolida há mais de 130 anos, sustentada na ambição desenfreada pelo lucro, temperada pela perversão e pela sensação de impunidade que determinados setores da sociedade brasileira ainda mantém. Mudança cultural, fiscalização e punição são medidas necessárias para que prevaleça o respeito à legislação, pois leis não faltam, talvez falte à parcela dos escravizadores subirem um degrau na escalada civilizatória.

REFERÊNCIAS

ANGELO, M. **Exclusivo: mais de 300 trabalhadores em condições análogas à escravidão foram resgatados em garimpos no Brasil.** Observatório de Mineração, Brasil, 06 de julho de 2021. Disponível em: <https://observatoriodamineracao.com.br/exclusivo-mais-de-300-trabalhadores-em-condicoes-analogas-a-escravidao-foram-resgatados-em-garimpos-no-brasil/>. Acesso em 28 out. 2021.

AREND, C. A.; HERBSTTRITH, W; VIEIRA, J. T. Meio Ambiente do Trabalho como instrumento para a construção de uma constituição social: Uma análise teórico-jurídica sobre a ciência e ecologia. In. LEAL, Mônica Clarissa Hennig; CECATO, Maria Aurea Baroni; RUDIGER, Dorothee Susanne (Org.) **Constitucionalismo Social: O papel dos sindicatos e da jurisdição na realização dos direitos sociais em tempos de globalização.** 1 ed. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2008. p. 127-142.

BRASIL, **Decreto-lei nº 2.848**, de 7 de dezembro de 1940. Código Penal. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 20 nov. 2021.

BRASIL, **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.** Brasília, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 10 jan. 2022.

BRASIL. **Lei nº 6.938**, de 31 de agosto de 1981. Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6938.htm. Acesso em: 20 nov. 2021.

CAPRA, F. **A teia da Vida: uma nova compreensão científica dos sistemas vivos.** Tradução de Newton Roberval Eicheberg. São Paulo: Cultrix, 2006.

CALIXTO, B. **Como é um garimpo ilegal em reserva na Amazônia**. Revista Época, Rio de Janeiro, 30 de agosto de 2017. Disponível em: <https://epoca.oglobo.globo.com/ciencia-e-meio-ambiente/blog-do-planeta/noticia/2017/08/como-e-um-garimpo-ilegal-em-reserva-na-amazonia.html>. Acesso em: 28 out. 2021.

CAMARGOS, D. **Pecuarista que vende gado para grandes frigoríficos entra na 'lista suja' do trabalho escravo**. Repórter Brasil. 05 de abril de 2021. Disponível em <https://reporterbrasil.org.br/2021/04/pecuarista-que-vende-gado-para-grandes-frigorificos-entra-na-lista-suja-do-trabalho-escravo/>. Acesso em: 20 nov. 2021.

CHAVES, V. J. A utilização da mão-de-obra escrava na colonização e ocupação da Amazônia. Os reflexos da ocupação das distintas regiões da Amazônia nas relações de trabalho que se formaram nestas localidades. *In*: FAVA, Marcos. VELLOSO, Gabriel. (Coord). **Trabalho escravo contemporâneo: o desafio de superar a negação**. São Paulo: LTr, 2006. p. 89-97

COSTA, P. T. M. **Combatendo o trabalho Escravo Contemporâneo: o exemplo do Brasil**. 1. ed. Brasília: ILO, 2010.

FIGUEIRA, R. R. O trabalho escravo após a Lei Áurea. *In*. SAKAMOTO, Leonardo. (Org) **Escravidão Contemporânea**. 1ªed. São Paulo: Contexto, 2020. p.53-66.

FREITAS, H. **Fazendeiros jogam agrotóxico sobre Amazônia para acelerar desmatamento**. Repórter Brasil. 16 de novembro de 2021. Disponível em: <https://reporterbrasil.org.br/2021/11/fazendeiros-jogam-agrotoxico-sobre-amazonia-para-acelerar-desmatamento/>. Acesso em: 30 out. 2021.

FIOCRUZ - FUNDAÇÃO OSWALDO CRUZ. **Estudo aponta níveis elevados de mercúrio em crianças e mulheres indígenas**. Fiocruz, Brasil, 19 de agosto de 2019. Disponível em: <https://portal.fiocruz.br/noticia/estudo-aponta-niveis-elevados-de-mercurio-em-criancas-e-mulheres-indigenas>. Acesso em: 30 out. 2021.

G1 MARANHÃO. **Inquérito que apura intoxicação de comunidade por agrotóxico lançado de avião no Maranhão é prorrogado**. G1 Maranhão. 18 de agosto de 2021. Disponível em: <https://g1.globo.com/ma/maranhao/noticia/2021/08/10/investigacoes-que-apuram-intoxicacao-de-comunidade-por-agrotoxico-lancado-de-aviao-sao-prorrogadas-no-maranhao.ghtml>. Acesso em 20 nov. 2021

IBGE - INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. **Amazônia Legal**. Disponível em: <https://www.ibge.gov.br/geociencias/cartas-e-mapas/mapas-regionais/15819-amazonia-legal.html?=&t=o-que-e>. Acesso em 20 nov. 2021.

INPE - INSTITUTO NACIONAL DE PESQUISAS ESPACIAIS. **INPE consolida 7.536 km² de desmatamento na Amazônia em 2018**. Ministério da Ciência,

Tecnologia e Inovações. 25 de junho de 2019. Disponível em: http://www.inpe.br/noticias/noticia.php?Cod_Noticia=5138. Acesso em: 15 nov. 2021.

LEFF, E. **Ecologia, capital e cultura: a territorialização da racionalidade ambiental**. São Paulo: Cortez, 2009.

MANZOLLI, B; RAJÃO, R. **Os garimpos são de papel, mas a destruição é real**. Plenamata, Brasil, 24 de setembro de 2021. Disponível em: <https://plenamata.eco/2021/09/24/garimpos-papel-destruicao-real/>. Acesso em: 28 out. 2021.

MATURANA, H. H., VARELA, F. J. **A árvore do conhecimento: as bases biológicas da compreensão humana**. São Paulo: Palas Athena, 2001.

MAZZILLI, H. N. **A defesa dos interesses difusos em juízo: meio ambiente, consumidor, patrimônio cultural, patrimônio público e outros interesses**. 19. ed. Ver., ampl. e atual. São Paulo: Saraiva, 2006.

MCGRATH, S; MIERES, F. Trabalho escravo contemporâneo: um negócio lucrativo e global. *In*. SAKAMOTO, Leonardo. (Org) **Escravidão Contemporânea**. 1ªed. – São Paulo: Contexto, 2020. p. 129-150.

MPF - MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. **Mineração ilegal de ouro na Amazônia: marcos jurídicos e questões controversas**. Câmara de Coordenação e Revisão. Brasília: MPF, 2020. Disponível em: <http://www.mpf.mp.br/atuacao-tematica/ccr4/dados-da-atuacao/publicacoes/roteiros-da-4a-ccr/ManualMineraoIlegaldoOuronaAmazoniaVF.pdf>. Acesso em: 25 out. 2021.

OBSERVATÓRIO DA MINERAÇÃO. **Amazônia tem 4,5 mil locais de garimpo ilegal identificados, mais da metade no Brasil**. Disponível em: <https://observatoriodamineracao.com.br/amazonia-tem-45-mil-locais-de-garimpo-ilegal-identificados-mais-da-metade-no-brasil/>. Acesso em: 30 out. 2021.

PLENAMATA BRASIL. **As feridas da Amazônia nos últimos 15 anos**. Plenamata, Brasil, 20 de setembro de 2021. Disponível em: <https://plenamata.eco/2021/09/20/as-feridas-da-amazonia-nos-ultimos-15-anos/>. Acesso em: 28 out. 2021.

RODRIGUES, Marcelo Abelha. **Direito Ambiental Esquematizado**. Coordenação Pedro Lenza. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

SAAVEDRA, F. E. **História do debate ambiental na política mundial 1945-1992: a perspectiva latino-americana**. Trad. Daniel Rubens Cenci. Ijuí: Ed. Unijuí, 2014. Coleção Relações Internacionais e globalização n.46.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais**. 2ª ed. Ver. Atual. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001.

SAKAMOTO, L. O Trabalho Escravo contemporâneo. *In*. SAKAMOTO, Leonardo. (Org) **Escravidão Contemporânea**. 1ªed. – São Paulo: Contexto, 2020.

SUZUKI, N.; PLASSAT, X. O perfil dos sobreviventes. In. SAKAMOTO, Leonardo. (Org) **Escravidão Contemporânea**. 1ªed. – São Paulo: Contexto, 2020.

VILELA, Pedro Rafael. **MPF vai investigar morte de crianças indígenas sugadas por draga**: Caso ocorreu na Terra indígena Yanomami, em Roraima. Agência Brasil, Brasil, 19 de outubro de 2021. Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/justica/noticia/2021-10/mpf-vai-investigar-morte-de-criancas-indigenas-sugadas-por-draga>. Acesso em: 30 out. 2021.